Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
218
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0026163-51.2020.8.19.0021
APELANTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S A
APELADO: WALLACE FERREIRA DE OLIVEIRA
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Cível de Duque de Caxias
RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **CESSÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO**. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DIVERGÊNCIA ENTRE CONTRATO, MOVIMENTAÇÕES E VALORES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE. SÚMULA 385 E TEMA 922 DO STJ INAPLICÁVEIS. LITIGÂNCIA ABUSIVA E MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADAS. TEMA 1.264 DO STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por companhia securitizadora contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral, declarou nulo o contrato nº 001869070220000 e inexistente a dívida correspondente, determinou a exclusão do nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito e condenou a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 por dano moral. A apelante sustenta a regularidade da cessão e da negativação de R$ 3.187,30, invoca a existência de anotação preexistente, suscita litigância abusiva e má-fé e requer o sobrestamento do processo em razão do Tema 1.264 do STJ e, ao final, a improcedência dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o processo deve ser suspenso em razão do Tema 1.264 do STJ; (ii) estabelecer se os documentos apresentados pela cessionária comprovam a existência e a evolução do crédito vinculado ao contrato nº 001869070220000 que fundamentou a negativação; (iii) determinar se a inscrição indevida configura dano moral e se existe anotação legítima preexistente capaz de afastar a indenização, à luz da Súmula 385 e do Tema 922 do STJ; (iv) verificar se a multiplicidade de demandas e as circunstâncias do processo caracterizam litigância abusiva ou má-fé do autor ou atuação profissional irregular de sua advogada; e (v) definir a incidência de honorários advocatícios recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO:18068 Assinado em 29/09/2026 23:23:18
Local: GAB. DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENCO

3. *Distinção Essencial (Distinguishing).* O Tema 1.264 do STJ não determina a suspensão do processo, pois versa sobre a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, inclusive por plataformas de acordo ou renegociação, enquanto a demanda discute a própria existência da obrigação e a legitimidade da inscrição em cadastro restritivo.
4. *Responsabilidade solidaria por excessos ou fraudes.* A cessionária de crédito oriundo de contrato bancário integra a cadeia de fornecimento quanto à atividade de cobrança que desempenha e se submete aos deveres previstos no Código de Defesa do Consumidor.
5. *Inversão do ônus da prova.* A negativa de contratação pelo consumidor transfere ao fornecedor, que detém os elementos relativos à formação do negócio, à utilização do crédito e à evolução do saldo, o ônus de demonstrar a relação jurídica subjacente e a regularidade da negativação, nos termos do art. 373, II, do CPC e do art. 14, § 3º, do CDC.
6. *O instrumento de cessão não serve como prova de que a dívida originária realmente existe*. O instrumento de cessão comprova a transferência formal dos créditos indicados, mas não demonstra, por si só, a efetiva constituição da obrigação perante o consumidor que impugna a relação jurídica originária.
7. *Cartão de crédito Vs. Contrato.* Os demonstrativos de movimentação do cartão Credicard Gold Mastercard final 1381 constituem indício de utilização de produto financeiro, mas não comprovam o débito discutido, pois nenhum documento estabelece correspondência segura entre esse cartão e o contrato nº 001869070220000 que fundamentou a inscrição.
8. *Inconsistência de Valores (Divergência Contábil).* A ausência de instrumento contratual, proposta de adesão, comprovante de entrega ou ativação do cartão ou outro elemento de vinculação, somada às divergências entre o valor do crédito cedido de R$ 1.821,13, o saldo de R$ 3.307,91 constante do demonstrativo, a anotação de R$ 1.654,91 registrada no SCPC e a negativação de R$ 3.187,30, impede a comprovação da constituição e da evolução do débito específico.
9. *Mero conteúdo formal.* A fé pública do registro do instrumento de cessão alcança a existência e o conteúdo formal do documento registrado, mas não transforma a declaração dos cedentes em prova plena da relação jurídica originária perante terceiro que a contesta.
10. *Não comprovada a existência do crédito cedido*. A validade da cessão de crédito não se confunde com a existência do crédito cedido, pois os arts. 286 e seguintes e 295 do Código Civil admitem a transferência formal da posição creditória sem tornar incontroversa, perante o alegado devedor, a existência da obrigação subjacente.
11. *Necessidade de prova da relação jurídica originária.* A notificação da cessão prevista no art. 290 do Código Civil diz respeito à eficácia do pagamento perante cedente e cessionário e pressupõe a existência do crédito, razão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pela qual sua realização não supre a falta de prova da relação jurídica originária.

12. A ausência de comprovação da constituição e da evolução do débito torna ilícita a inscrição de R$ 3.187,30 vinculada ao contrato nº 001869070220000 e impõe a manutenção da declaração de inexistência da obrigação.
13. *Dano moral configurado.* A inscrição indevida em cadastro restritivo configura dano moral presumido, nos termos da orientação consolidada do STJ e da Súmula 89 do TJRJ, salvo circunstância específica capaz de neutralizar a lesão, como a existência de anotação legítima preexistente.
14. *Registros anteriores excluídos antes da negativação*. A Súmula 385 e o Tema 922 do STJ não incidem quando os registros anteriores já haviam sido excluídos antes da negativação controvertida, os posteriores ainda não existiam na data do apontamento e o outro débito promovido pela própria cessionária foi judicialmente declarado inexistente.
15. *Valor da indenização fixado*. A indenização de R$ 5.000,00 observa a natureza da lesão, a efetiva inscrição em cadastro restritivo, a ausência de repercussão excepcional e os parâmetros adotados pelo Tribunal em casos análogos, preservando as funções compensatória e proporcional da responsabilidade civil.
16. O Tema 1.198 do STJ admite a exigência fundamentada e proporcional de documentos diante de indícios concretos de litigância abusiva, mas não autoriza presumir fraude pela mera semelhança entre petições ou pela quantidade de ações patrocinadas pelo mesmo escritório.
17. *Ausência de litigância de má-fé.* A individualização do apontamento discutido e a ausência de prova da obrigação originária afastam a litigância de má-fé, pois não se verifica alteração consciente da verdade, finalidade ilícita ou qualquer das condutas previstas no art. 80 do CPC.
18. Os arts. 77, § 6º, do CPC e 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 afastam a aplicação, no próprio processo, de penalidade processual à advogada em razão de sua atuação profissional, e eventual responsabilidade disciplinar ou por lide temerária depende de via própria e prova específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cessão formal de crédito não comprova, por si só, a existência da obrigação originária impugnada pelo consumidor. 2. A cessionária que promove a cobrança deve demonstrar a relação jurídica subjacente e a evolução do débito que fundamenta a negativação. 3. A ausência de vínculo documental entre o produto financeiro, o contrato indicado e o valor inscrito, associada a divergências não conciliadas entre os valores apresentados, impede o reconhecimento da exigibilidade do débito. 4. A inscrição indevida em cadastro restritivo configura dano moral presumido quando inexiste anotação legítima preexistente. 5. A multiplicidade de ações ou a semelhança entre petições

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
221
Carimbado Eletronicamente

não caracteriza, isoladamente, litigância abusiva ou má-fé. 6. O Tema 1.264 do STJ não determina a suspensão de processo que discute a própria existência da obrigação, e não a exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 286 e seguintes, 290 e 295; CDC, art. 14, § 3º; CPC, arts. 77, § 6º, 80, 85, § 11, 373, II, e 487, I; Lei nº 8.906/1994, art. 32, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385; STJ, Temas 922, 1.061, 1.198 e 1.264; TJRJ, Súmula 89; TJRJ, Apelação nº 0810175-13.2022.8.19.0206, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 01.07.2025; TJRJ, Apelação nº 0035044-43.2021.8.19.0001, Rel. Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 05.06.2025; TJRJ, Apelação nº 0023781-49.2021.8.19.0054, Rel. Des. Regina Helena Fabregas Ferreira, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 16.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0026163-51.2020.8.19.0021**, na qual é apelante: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S A **e** apelado: WALLACE FERREIRA DE OLIVEIRA;

ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. contra a sentença proferida nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
222
Carimbado Eletronicamente

autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral ajuizada por Wallace Ferreira de Oliveira.

O autor afirmou que teve seu nome inscrito em cadastro restritivo em razão de dívida que não reconhece, no valor de R$ 3.187,30, vinculada ao contrato nº 001869070220000. Sustentou não manter relação jurídica com a ré e requereu a exclusão do apontamento, a declaração de inexigibilidade do débito e a compensação por dano moral.

A tutela de urgência foi deferida. Em contestação, a ré alegou que o crédito se originou de obrigação contraída perante o Itaú Unibanco S.A. e posteriormente cedida à demandada. Defendeu a regularidade da cessão e da inscrição, suscitou falta de interesse processual, conexão com outra demanda e existência de anotação anterior, além de requerer a improcedência dos pedidos.

Após o contraditório e o saneamento do processo, sobreveio sentença de parcial procedência, cujo dispositivo transcreve-se a seguir (ids.148/151):

> "*Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, confirmando-se a tutela de urgência anteriormente deferida, para:*
>
> *DECLARAR NULO, nesta oportunidade, o contrato n° 001869070220000 e os débitos objetos do presente feito, com o reconhecimento da inexistência da dívida.*
>
> *CONDENAR o Réu na obrigação de fazer, consistente na retirada do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito.*
>
> *CONDENAR o Réu ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob a rubrica do dano moral, com a incidência de juros legais de 1% ao mês bem como ainda de correção monetária, a partir da presente;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
223
Carimbado Eletronicamente

CONDENAR o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais no valor de 10% do valor da presente condenação.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com a resolução do seu mérito, o que faço na forma do artigo 487, inciso I de nossa Legislação Adjetiva Civil.

Publique-se e intimem-se.

Preclusas todas as vias impugnativas e após serem observadas as formalidades legais atinentes à espécie, proceda a Serventia deste Juízo a devida baixa, arquivando-se os presentes autos."

A ré apelou (ids. 180/193). Sustenta que o termo de cessão registrado em cartório e a comunicação expedida pelo Serasa comprovam a origem e a exigibilidade do crédito, bem como a ciência do devedor. Afirma que a negativação decorreu do exercício regular do direito e que não há dano moral indenizável. Invoca a Súmula 385 e o Tema 922 do Superior Tribunal de Justiça em razão de suposta anotação preexistente. Alega, ainda, multiplicidade de ações semelhantes, litigância de má-fé da parte autora e possível atuação irregular de sua advogada. Ao final, requer o sobrestamento do processo em razão do Tema 1.264 do STJ e a reforma integral da sentença.

Em contrarrazões (ids.200/204), o autor sustenta que os documentos apresentados não correspondem ao débito negativado nem comprovam a contratação originária. Defende a manutenção da sentença e impugna as alegações de litigância abusiva.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
224
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A demanda decorre da inscrição do nome do autor, em 17 de junho de 2019, por dívida de R$ 3.187,30 vinculada ao contrato nº 001869070220000, que ele afirma não ter celebrado. A apelante, que recebeu o suposto crédito por cessão, defende a regularidade da cobrança com base no instrumento de transferência, em registros de movimentação de cartão e nas informações dos cadastros de inadimplentes. O ponto central reside em verificar se o conjunto documental estabelece correspondência segura entre a utilização registrada, o contrato indicado e o valor negativado.

Nesse contexto, a controvérsia recursal compreende a existência do crédito que motivou a negativação, a configuração do dano moral, a alegada presença de anotação legítima preexistente e as imputações de litigância abusiva ou de má-fé.

Antes do exame dessas questões, deve ser apreciado o pedido de sobrestamento formulado pela apelante com fundamento no Tema 1.264 do Superior Tribunal de Justiça.

A suspensão não se justifica. O referido tema foi afetado para definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive mediante inclusão do nome do devedor em plataformas de acordo ou renegociação. A presente demanda não trata de prescrição nem de mera plataforma de negociação. Discute-se a própria existência da obrigação e a legitimidade de inscrição restritiva, de modo que não há identidade entre as questões jurídicas. A ordem de suspensão vinculada ao repetitivo alcança somente os processos que versem sobre a matéria afetada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
225
Carimbado Eletronicamente

A relação examinada está submetida ao Código de Defesa do Consumidor. A cessionária que adquire crédito decorrente de contrato bancário e promove sua cobrança integra a cadeia de fornecimento quanto à atividade desempenhada, sujeitando-se aos deveres de segurança, informação e correção dos dados utilizados para restringir o crédito do consumidor.

A negativa de contratação constitui fato de natureza negativa, enquanto os elementos de formação do negócio, a utilização do crédito e a evolução do saldo permanecem na esfera de disponibilidade do fornecedor e de seu sucessor. Incumbia, portanto, à ré comprovar a relação jurídica subjacente e a regularidade da inscrição, nos termos dos artigos 373, II, do Código de Processo Civil e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

A apelante apresentou certidões relativas ao instrumento de cessão celebrado entre instituições do grupo Itaú e a Iresolve. Os documentos individualizam o nome e o CPF do autor e apontam dois créditos. Um está associado ao contrato nº 17120-00232997660000, no valor de R$ 2.814,47, e o outro ao contrato nº 17120-001869070220000, no montante de R$ 1.821,13.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
226
Carimbado Eletronicamente

4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Folha 119

(Oficial de Registro: Robson de Alvarenga)

Rua Quinze de Novembro, 251 - 3º Andar - Centro
Tel.: (11) 37774040 - Email: contato@4rtd.com.br - Site: www.4rtd.com.br

CERTIDÃO POR QUESITO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Registro nº 5365500 de 21/03/2019

Certifico e dou fé que, nos arquivos deste 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, consta o **REGISTRO Nº 5365500** de **21/03/2019**, referente ao documento abaixo descrito:

I - NATUREZA DO DOCUMENTO: CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS

II - DATA DO DOCUMENTO: 15/02/2019

III - PARTES:

a) Cedente: BANCO ITAU UNIBANCO S A
CNPJ/MF nº 60.701.190/0001-04

b) Cedente: BANCO ITAUCARD S A
CNPJ/MF nº 17.192.451/0001-70

c) Cedente: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S A
CNPJ/MF nº 03.012.230/0001-69

d) Cessionário: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S A
CNPJ/MF nº 06.912.785/0001-55

Certifico, constar anexo ao documento acima descrito, listagem de créditos cedidos pelos cedentes ao cessionário, abrangendo, dentre outros, o crédito descrito a seguir:

Nome: WALLACE FERREIRA DE OLIVEIRA
Contrato: 17120-002322997660000
CPF/CNPJ: 024.966.707-02
Valor: R$ 2.814,47

Certifico, ainda, que não constaram averbações, no registro acima mencionado, até o dia anterior a expedição desta certidão.

A presente certidão tem o mesmo valor probante que o documento original, conforme disposto no art. 217 do Código Civil e no art. 161 da Lei nº 6.015/1973.

São Paulo, 03 de [illegible] de 2020.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Fabio da Silva [illegible]
Substituto do Oficial

TJRJ DCK CV02 2021 19830 21/07/21 11:00:12139991 PROCES-V-VIRTUAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
227
Carimbado Eletronicamente



4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

120

Rua Quinze de Novembro, 251 - 5º Andar - Centro

CERTIDÃO POR QUESITO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Registro nº 5365500 de 21/03/2019

Certifico e dou fé que, nos arquivos deste 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, consta o REGISTRO Nº 5365500 de 21/03/2019, referente ao documento abaixo descrito:

I - NATUREZA DO DOCUMENTO: CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS

II - DATA DO DOCUMENTO: 15/02/2019

III - PARTES:

a) Cedente: BANCO ITAU UNIBANCO S A
CNPJ/MF nº 60.701.190/0001-04

b) Cedente: BANCO ITAUCARD S A
CNPJ/MF nº 17.192.451/0001-70

c) Cedente: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S A
CNPJ/MF nº 03.012.230/0001-69

d) Cessionário: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S A
CNPJ/MF nº 06.912.785/0001-55

Certifico, constar anexo ao documento acima descrito, listagem de créditos cedidos pelos cedentes ao cessionário, abrangendo, dentre outros, o crédito descrito a seguir:

Nome: WALLACE FERREIRA DE OLIVEIRA
Contrato: 17120-0018690702200000
CPF/CNPJ: 024.966.707-02
Valor: R$ 1.821,13

Certifico, ainda, que não constaram averbações, no registro acima mencionado, até o dia anterior a expedição desta certidão.

A presente certidão tem o mesmo valor probante que o documento original, conforme disposto no art. 217 do Código Civil e no art. 161 da Lei nº 6.015/1973.

São Paulo, 03 de

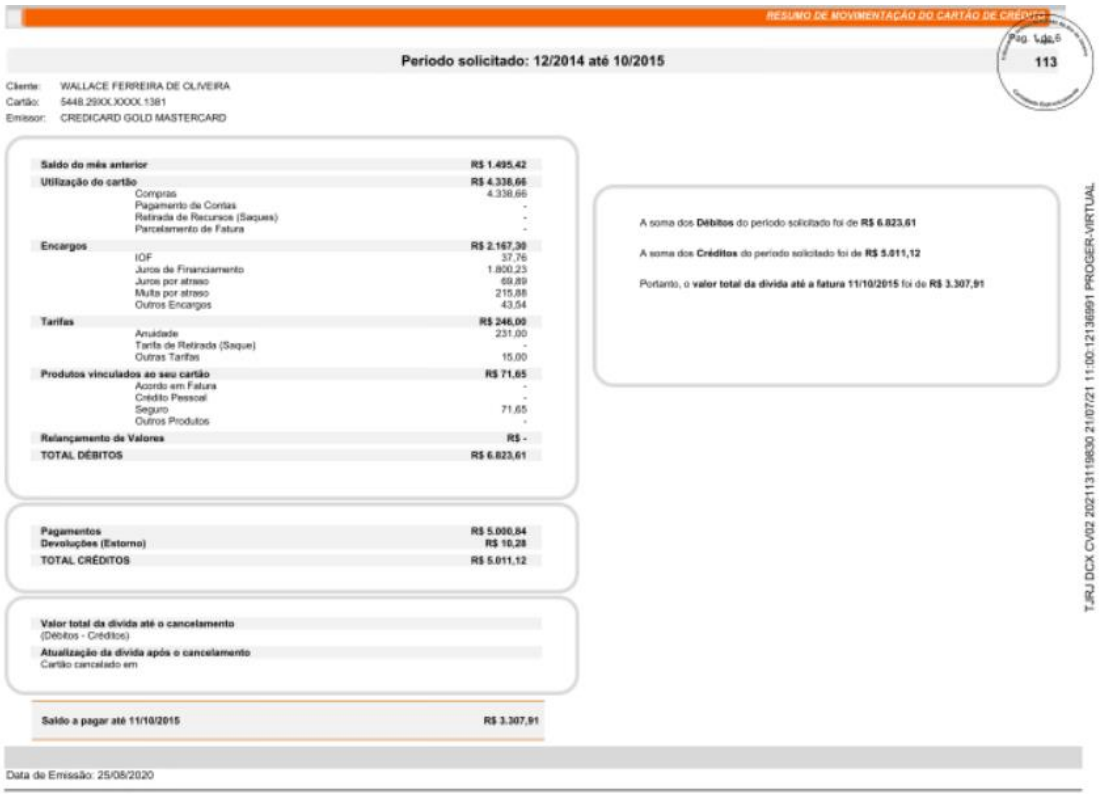
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Fabio da Silv
Substituto

Foram juntados, ainda, resumo e demonstrativos de movimentação emitidos em 25 de junho de 2020, referentes ao período de dezembro de 2014 a outubro de 2015. Os registros estão em nome do autor, identificam cartão Credicard Gold Mastercard com final 1381 e discriminam compras, encargos e pagamentos, com saldo indicado de R$ 3.307,91 em 11 de outubro de 2015. Esse material não pode ser desconsiderado, pois constitui indício de utilização de produto financeiro atribuído ao consumidor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
228
Carimbado Eletronicamente



RESUMO DE MOVIMENTAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO

Pag. 1 de 6
113

Periodo solicitado: 12/2014 até 10/2015

Cliente: WALLACE FERREIRA DE OLIVEIRA
Cartão: 5448.29XX.XXXX.1381
Emissor: CREDICARD GOLD MASTERCARD

Saldo do mês anterior	**R$ 1.495,42**
Utilização do cartão	**R$ 4.338,66**
Compras	4.338,66
Pagamento de Contas	-
Retirada de Recursos (Saques)	-
Parcelamento de Fatura	-
Encargos	**R$ 2.167,30**
IOF	37,76
Juros de Financiamento	1.800,23
Juros por atraso	69,89
Multa por atraso	215,88
Outros Encargos	43,54
Tarifas	**R$ 246,00**
Anuidade	231,00
Tarifa de Retirada (Saque)	-
Outras Tarifas	15,00
Produtos vinculados ao seu cartão	**R$ 71,65**
Acordo em Fatura	-
Crédito Pessoal	-
Seguro	71,65
Outros Produtos	-
Relançamento de Valores	**R$ -**
TOTAL DÉBITOS	**R$ 6.823,61**

A soma dos **Débitos** do período solicitado foi de **R$ 6.823,61**

A soma dos **Créditos** do período solicitado foi de **R$ 5.011,12**

Portanto, o **valor total da dívida até a fatura 11/10/2015** foi de **R$ 3.307,91**

Pagamentos	**R$ 5.000,84**
Devoluções (Estorno)	**R$ 10,28**
TOTAL CRÉDITOS	**R$ 5.011,12**

Valor total da dívida até o cancelamento
(Débitos - Créditos)
Atualização da dívida após o cancelamento
Cartão cancelado em

Saldo a pagar até 11/10/2015 **R$ 3.307,91**

Data de Emissão: 25/08/2020

TJRJ DCX CV02 20211311598300 21/07/21 11:00:12136991 PROGER-VIRTUAL

A controvérsia, contudo, não se resolve pela mera existência de movimentação em nome do autor. Nenhum dos documentos apresentados estabelece a correspondência entre o cartão final 1381 e o contrato nº 001869070220000, que fundamentou a inscrição questionada. Tampouco há instrumento contratual, proposta de adesão, comprovante de entrega do cartão ou outro registro de ativação que permita identificar a origem dessa vinculação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
229
Carimbado Eletronicamente

STATUS DA CONSULTA

CONSTAM RESTRIÇÕES

PENDÊNCIAS FINANCEIRAS:	2
REFIN:	NADA CONSTA
PENDÊNCIAS VENCIDAS:	NADA CONSTA
PROTESTOS:	NADA CONSTA
CHEQUES SEM FUNDOS:	NADA CONSTA
DATA	07/07/2020 às 08:38:20

DADOS DO CPF CONSULTADO

CPF	024.966.707-02
NOME	WALLACE FERREIRA DE OLIVEIRA
DATA DE NASCIMENTO	12/05/1973
NOME DA MÃE	EDNEUZA F DE OLIVEIRA

PENDÊNCIAS FINANCEIRAS

QUANTIDADE DE REGISTROS DETALHADOS: 2

INFORMANTE	TIPO	DATA DE INCLUSÃO	DATA VENCIMENTO	VALOR	CONTRATO	AVALISTA
IRESOLVE	CRED CARTAO	17/06/2019		3187,30	001869070220000	Não
IRESOLVE	CRED CARTAO	17/06/2019		4974,11	02322997660000	Não

REFIN

NADA CONSTA

PENDÊNCIAS VENCIDAS

NADA CONSTA

PROTESTOS

NADA CONSTA

CHEQUES SEM FUNDOS

NADA CONSTA

A inconsistência se acentua na comparação dos valores. A negativação foi promovida por R$ 3.187,30, enquanto o crédito cedido referente ao contrato discutido foi certificado em R$ 1.821,13. O resumo de movimentação indica saldo de R$ 3.307,91 em 11 de outubro de 2015, ao passo que o histórico do SCPC registra, para o mesmo número contratual, anotação no valor de R$ 1.654,91. Embora os demonstrativos discriminem movimentações ocorridas até outubro de 2015, não há memória de cálculo ou outro elemento que concilie essas quantias e demonstre a evolução do débito até o valor inscrito em 17 de junho de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
230
Carimbado Eletronicamente

Empresa							
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA		SAO PAULO					
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
1201318D6088451	20/09/2014	02/12/2014	12/12/2014			12/04/2018	62,50
Empresa							
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA		SAO PAULO					
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
1201318D5851251	20/11/2014	21/01/2015	31/01/2015			12/04/2018	62,50
Empresa							
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA		SAO PAULO					
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
1201318D5574781	20/12/2014	04/02/2015	14/02/2015			12/04/2018	62,50
Empresa							
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA		SAO PAULO					
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
1201318D5332721	20/01/2015	06/03/2015	16/03/2015			12/04/2018	62,50
Empresa							
BANCO ITAUCARD S.A.		SAO PAULO					
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
0023229976600000	11/08/2015	16/09/2015	26/09/2015			25/11/2015	2.623,70
Empresa							
BANCO ITAUCARD S.A.		SAO PAULO					
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
0018690702000 0	11/09/2015	16/10/2015	26/10/2015			09/11/2017	1.654,91
Empresa							
BANCO ITAUCARD S.A.		SAO PAULO					
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
0023229976600000	11/08/2015	02/03/2016	12/03/2016			10/11/2017	2.600,50
Empresa							
NEXTEL TELECOMUNICACOES		SAO PAULO					
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
1025490142067 14	20/09/2014	29/03/2018	08/04/2018			20/08/2019	356,46
Empresa							
BANCO ITAUCARD S.A.		SAO PAULO					
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
0018690702000 0	11/09/2015	16/05/2018	26/05/2018			13/03/2019	1.673,47
Empresa							
BANCO ITAUCARD S.A.		SAO PAULO					
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)

Documentos internos de movimentação podem, em conjunto com outros elementos coerentes, comprovar uma contratação mesmo sem instrumento assinado. No caso, porém, a ausência de vínculo identificável entre o cartão e o contrato, somada às divergências de valores e à falta de demonstração da evolução do saldo, impede que os registros unilaterais comprovem a obrigação específica objeto da demanda.

A fé pública do registro alcança a existência e o conteúdo formal do documento levado a registro, mas não converte a declaração dos cedentes em prova plena do negócio subjacente contra terceiro que o impugna. De igual modo, a identificação do crédito em anexo ao termo de cessão demonstra o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
231
Carimbado Eletronicamente

objeto declarado da transferência, sem suprir a prova de que a obrigação efetivamente se constituiu.

A validade da cessão, disciplinada pelos artigos 286 e seguintes do Código Civil, não se confunde com a existência do crédito cedido. O artigo 295 do mesmo diploma estabelece que o cedente responde perante o cessionário pela existência do crédito ao tempo da cessão. A norma evidencia que a transferência pode ser formalmente celebrada sem tornar incontroversa, perante o alegado devedor, a obrigação indicada no instrumento.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a falta de notificação prevista no artigo 290 do Código Civil não extingue a dívida e pode ser suprida pela citação não conduz a solução diversa. A ciência da cessão define perante quem o pagamento produz efeito, mas pressupõe crédito existente. No caso, a improcedência da tese recursal decorre da ausência de prova da relação originária, e não de eventual deficiência na comunicação da transferência.

O Tema 1.061 do STJ atribui à instituição financeira o ônus de demonstrar a autenticidade da assinatura constante de contrato bancário que ela apresenta e que é impugnado pelo consumidor. Embora a hipótese não exija aplicação direta dessa tese, porque nenhum contrato originário foi adunado aos autos, sua razão confirma que os elementos de validação da contratação devem ser produzidos por quem apresenta o documento ou invoca o negócio como fundamento da cobrança. Não se pode exigir do consumidor prova de que jamais celebrou avença cujo instrumento permanece sob domínio do fornecedor.

Considerado o conjunto probatório em sua integralidade, a apelante não demonstrou a constituição e a evolução do débito específico que levou à negativação. Mantém-se, por consequência, a declaração de inexistência da obrigação vinculada ao contrato nº 001869070220000 e a ilicitude do apontamento de R$ 3.187,30.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
232
Carimbado Eletronicamente

Reconhecida a irregularidade da anotação, cumpre examinar os efeitos produzidos pela conduta e a configuração do dano extrapatrimonial. A inscrição indevida em cadastro restritivo atinge objetivamente a reputação creditícia do consumidor e caracteriza dano moral presumido, conforme a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e o enunciado nº 89 da Súmula deste Tribunal. A reparação somente deve ser afastada, nessa hipótese, quando houver circunstância específica apta a neutralizar a lesão, entre as quais se encontra a existência de anotação legítima preexistente.

A Súmula 385 do STJ e a tese firmada no Tema 922 exigem inscrição legítima preexistente. O histórico do SCPC permite aferir a cronologia dos registros invocados, mas não favorece a tese recursal. As anotações da Nextel foram excluídas em 12 de abril de 2018. Os registros atribuídos ao Banco Itaucard e anteriores ao apontamento discutido foram baixados em 25 de novembro de 2015, 9 de novembro de 2017 e 13 de março de 2019. Já a anotação da Telefônica Brasil foi incluída somente em julho de 2020. Nenhuma delas, portanto, demonstra restrição legítima simultaneamente existente em 17 de junho de 2019.

A comunicação do Serasa ainda relaciona dois débitos cedidos à apelante. O outro crédito foi objeto do processo nº 0026164-36.2020.8.19.0021. Naquela demanda, a sentença confirmou a tutela de urgência, declarou nulas as cobranças indicadas e condenou a ré ao pagamento de R$ 7.000,00 por dano moral, pronunciamento mantido em segunda instância.

Desse modo, o segundo apontamento promovido pela própria cessionária não constitui inscrição legítima preexistente, enquanto os demais registros históricos não coexistiam com a negativação ora examinada. Não incidem, assim, a Súmula 385 nem o Tema 922 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se (id. 126);

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
233
Carimbado Eletronicamente



21/07/2021 Histórico

126

Resposta da consulta

São Paulo, 05 de Agosto de 2020

Carta Nº HABX20005336

SOLICITANTE SENHA GERADA PARA OPERADOR AC

CPF nº 02496670702

Em resposta à vossa solicitação, informamos que constou(aram) em nome de WALLACE FERREIRA DE OLIVEIRA:

Período: Últimos 5 anos

SCPC - Registro(s) de Débito(s)

Empresa							
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA	SAO PAULO						
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
1201318D6088451	28/09/2014	02/12/2014	12/12/2014			12/04/2018	62,50
Empresa							
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA	SAO PAULO						
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
1201318D5051253	28/11/2014	21/01/2015	31/01/2015			12/04/2018	62,50
Empresa							
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA	SAO PAULO						
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
1201318D5574701	28/12/2014	04/02/2015	14/02/2015			12/04/2018	62,50
Empresa							
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA	SAO PAULO						
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
1201318D5332721	28/01/2015	06/03/2015	16/03/2015			12/04/2018	62,50
Empresa							
BANCO ITAUCARD S.A.	SAO PAULO						
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
00232297660000	11/08/2015	16/09/2015	26/09/2015			25/11/2015	2.623,70
Empresa							
BANCO ITAUCARD S.A.	SAO PAULO						
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
00186987022000	11/09/2015	16/10/2015	26/10/2015			09/11/2017	1.656,91
Empresa							
BANCO ITAUCARD S.A.	SAO PAULO						
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
00232297660000	11/08/2015	02/05/2016	12/05/2016			10/11/2017	2.680,50
Empresa							
NEXTEL TELECOMUNICACOES	SAO PAULO						
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
1025490G4206714	28/09/2014	28/03/2018	08/04/2018			28/06/2019	356,46
Empresa							
BANCO ITAUCARD S.A.	SAO PAULO						
Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor (R$)
00186987022000	11/09/2015	16/05/2018	26/05/2018			13/03/2019	1.675,47
Empresa							
BANCO ITAUCARD S.A.	SAO PAULO						

TJRJ DCS CIVD2 20211131198330 21/07/21 11:00:12136891 PROCIDEN-VIRTUAL

file:///C:/Users/ca/AppData/Local/Temp/Rar$EXa10860.49926/02496670702_Historico_SCPC.htm 1/2

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
234
Carimbado Eletronicamente



21/07/2021 Histórico

Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão	Valor(R$)
002322997660000	11/08/2015	16/05/2018	26/05/2018			13/03/2019	2.[illegible],50

Empresa
TELEFONICA BRASIL S/A/MOVEL SAO PAULO

Contrato nº	Data Débito	Inclusão	Exibição	Suspensão	Revogação	Exclusão		Valor (R$)
0366590650	06/05/2020	14/07/2020	01/09/2020			28/07/2020	$	179,15

$ - Não disponibilizado para consulta

Informamos que em nome do WALLACE FERREIRA DE OLIVEIRA

Período: Presente data

NADA CONSTA

* Conforme regulamento interno do SCPC, o registro de débito é disponibilizado para consulta somente a partir do 387 dia de sua inclusão ou prazo superior, conforme parâmetro solicitado pela empresa

* As informações aqui constantes são confidenciais e intransferíveis

A INFORMAÇÃO CONTIDA NESTE DOCUMENTO É PARA USO EXCLUSIVO EM PROCESSO JUDICIAL

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Respeitosamente

SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito emitido por meio eletrônico em 05/08/2020 às 16:12:35

O valor de R$ 5.000,00 mostra-se adequado. A quantia considera a natureza da lesão, a inscrição efetiva em cadastro restritivo e a ausência de repercussão excepcional demonstrada nos autos. Ao mesmo tempo, não esvazia a função compensatória da responsabilidade civil nem produz vantagem desproporcional. O montante corresponde ao parâmetro adotado por esta Corte em casos análogos envolvendo negativação sem prova do negócio originário.

Neste sentido:

> *Apelação cível. Direito do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória. Alegação de negativação indevida por débito desconhecido. Sentença de procedência para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao contrato n. 000000293348983 e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00. Apelo da demandada. Empresa recorrente que não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar a existência do negócio jurídico em questão, tampouco o contrato de cessão de crédito entre o banco Itaú e a recorrente. Impossibilidade de averiguar a regularidade da cobrança que ensejou a negativação em comento. Réu que não se desincumbiu*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
235
Carimbado Eletronicamente

de seu ônus probatório. Art. 373, II do CPC. Falha na prestação do serviço. Inscrição indevida dos dados da autora no serviço de proteção ao crédito. Dano moral presumido. Súmula 89, TJRJ. Indenização arbitrada em patamar razoável. Sentença de procedência que se mantém. Negado provimento ao recurso.

(0810175-13.2022.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 01/07/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. ADIMPLÊNCIA. INSERÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA PRETÉRITA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA PARA CONCEDER O DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Autor, adimplente, que alega ter sofrido indevida negativação pela parte ré, cessionária de contrato de cessão de crédito de dívida originária do Itaú Unibanco S.A.

2. Sentença de procedência para declarar a inexistência da dívida objeto da lide e condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$4.000,00.

3. No julgamento dos embargos de declaração foi concedido efeito infringente à sentença afastando o dano moral anteriormente concedido ao entender que havia anotação preexistente nos cadastros de restrição ao crédito, incidindo o enunciado nº 385 da Súmula do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
236
Carimbado Eletronicamente

4. Apelação cível objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização extrapatrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se são cabíveis os danos morais, diante das anotações preexistentes apontadas como impeditivas ao reconhecimento daquele instituto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes sem que houvesse dívida, impõe o cancelamento do débito, fato que restou incontroverso no decorrer da instrução, diante da procedência do pedido neste ponto.

7. Contudo, no tocante ao pedido reclamado de indenização a título de danos morais, verifica-se que à época da negativação, que ocorreu duas vezes em relação ao mesmo contrato, sendo a primeira pelo Itaú Unibanco S.A. em 03/06/2020 e a segunda pelo réu, cessionário, em 29/08/2020, o recorrente não possuía anotações pretéritas.

8. Não se trata de aplicação do entendimento consolidado pelo STJ no enunciado nº 385 de sua Súmula, já que restou comprovado que não existiam anotações preexistentes.

9. Condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais in re ipsa, conforme estabelecido no enunciado nº89 da Súmula deste Tribunal de Justiça, devendo ser fixado o montande de R$5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

10.Recurso provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
237
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: Súmulas 54 e 385 do STJ. Súmulas 89 e 129 do TJ/RJ.

Jurisprudência relevante citada: 0035044-43.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 05/06/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

(0023781-49.2021.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). DES. REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA - Julgamento: 16/10/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

As alegações de multiplicidade de demandas e de litigância predatória não alteram essa conclusão. O Tema 1.198 do STJ reconhece que, diante de indícios concretos de litigância abusiva, o magistrado pode exigir, de forma fundamentada e proporcional, documentos destinados a confirmar o interesse processual e a autenticidade da postulação. A tese não autoriza presumir fraude apenas pela semelhança entre petições ou pelo número de ações patrocinadas pelo mesmo escritório.

No processo em exame, a pretensão está vinculada a apontamento individualizado, confirmado pelos documentos da própria ré, e foi acolhida porque a apelante não comprovou a obrigação originária. Não se identifica alteração consciente da verdade, utilização do processo para finalidade ilícita ou qualquer das condutas tipificadas no artigo 80 do CPC. A imposição de multa por má-fé exige base concreta e não pode decorrer do simples exercício do direito de ação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
238
Carimbado Eletronicamente

Quanto à advogada da parte autora, o art. 77, § 6º, do CPC afasta a aplicação direta das penalidades processuais, enquanto eventual responsabilidade por lide temerária deve ser apurada em ação própria, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994. Ausentes elementos que justifiquem a apuração disciplinar, descabe a expedição de ofício ao órgão de classe.

Diante do desprovimento do recurso, os honorários advocatícios devem ser majorados de 10% para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais.

Por essas razões, voto no sentido de **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, majorando os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ